DELIBERAÇÃO AC00 - 3064/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12331/2016/001
PROTOCOLO	: 1922596
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
EMBARGANTE	: FLAVIO ESGAIB KAYATT
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – PEDIDO DE REVISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – OMISSÃO COMPROVADA – REGISTRO – EXCLUSÃO DE MULTA – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Comprovado o equívoco, em razão da presença de documentos nos autos, e verificado que os argumentos do embargante possuem amparo legal, os embargos de declaração devem ser acolhidos, atribuindo-lhe efeitos modificativos para registrar a contratação temporária, excluindo-se a multa anteriormente aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer dos embargos declaratórios** opostos pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Ex-Prefeito do Município de Ponta Porã, em face do **Acórdão AC00-1245/2018**, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **acolhimento** para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, desfazer a omissão ocorrida e, assim, **registrar** o ato de admissão da servidora Solange da Silva Matos para a função de auxiliar de enfermagem no Município de Ponta Porã e; **afastar** a multa imposta ao embargante, em razão da demonstrada improcedência do motivo que lhe deu ensejo.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo ex-Prefeito do Município de *Ponta Porã* – Sr. *Flávio Kayatt –,* contra o Acórdão Plenário n. 1245/2018, que não conheceu do Pedido de Revisão formulado com as pretensão de demonstrar a regularidade do ato de admissão da servidora *Solange da Silva Matos,* na função de auxiliar de enfermagem.

Em suas razões o embargante alega ter havido omissão na decisão que confirmou o não registro da contratação e manteve a multa aplicada em razão da remessa tardia de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas, uma vez que teria deixado de analisar os documentos juntados às folhas 51/53. Argumenta ainda que a intempestividade da remessa documental se deu em razão de sabida e notória falha ocorrida no sistema informatizado deste Tribunal (Sicap), fato que também teria sido ignorado nas razões de decidir expostas na decisão embargada. Por tais razões, ao final, requer o acolhimento dos embargos para que seja devidamente registrada a contratação de pessoal em apreço e, da mesma forma, afastada a multa que lhe for aplicada pelo atraso no envio da respectiva documentação.

Em suas manifestações, o Ministério Público de Contas, através do representante legal da 3.ª Procuradoria de Contas, exarou parecer às folhas 16/17, opinando pela rejeição dos embargos.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS EMBARGOS

Nos termos do que dispõe o art. 157, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n.º 76/2013, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Em juízo preliminar de admissibilidade, o Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando os embargos tempestivos, cabíveis e em conformidade com as normas legais e regimentais pertinentes, recebeu-os através do despacho às folhas 18, determinado sua

distribuição a esta Relatoria.

MÉRITO

De fato, a decisão contém omissão que deverá ser suprida pela via dos embargos.

Por um equívoco, ao considerar improcedentes as razões trazidas como fundamento do Pedido de Revisão objeto dos embargos que ora se apreciam, este Relator deixou de observar que os documentos que motivaram o não registro da contratação (contrato de trabalho assinado, justificativa da contratação e declaração de inexistência de candidato aprovado em concurso público), estavam devidamente juntados às folhas 51/53 dos autos originários (TC 2092/2012).

Dessa forma, considerando que a Decisão Singular n. 6224/2014 que negou registro à contratação – a despeito de considerá-la devidamente amparada pelo texto constitucional do artigo 37, inciso IX, da Carta da República – só o fizera unicamente porque o ato de admissão teria sido praticado sem a necessária documentação, o que neste ato demonstra-se ter sido um equívoco, em razão da presença dos referidos documentos às folhas 51/53 dos autos TC 2092/2012; os embargos comportam provimento para atribuir-lhes efeitos modificativos e registrar a contratação da servidora *Solange da Silva Matos,* para a função de auxiliar de enfermagem do Município de *Ponta Porã.*

De igual maneira quanto à multa aplicada em razão do alegado descumprimento do prazo de estabelecido para o envio de documentos. Isso porque, conforme fora amplamente noticiado à época, o *Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP* passou por problemas técnicos que impediram a adequada e tempestiva recepção de documentos encaminhados pelas autoridades jurisdicionadas, causando transtornos cujos reflexos puderam ser vistos em diversos processos no âmbito deste Tribunal, mas que foram devidamente afastadas as reponsabilidades dos gestores por eventuais omissões e intempestividades na remessa de documentos relacionados às prestações de contas relacionadas a atos de admissão de pessoal.

Assim, não se podendo imputar ao embargante culpa ou dolo pelo descumprimento do prazo regulamentar estabelecido para o encaminhamento dos documentos que instruíram sua prestação de contas, outra saída não há se não a de dar provimentos aos embargos opostos e, assim, afastar a multa que lhe fora aplicada equivocadamente pela remessa extemporânea de documentos através do o *Sistema Informatizado de Controle de Atos de Pessoal – SICAP.*

DISPOSITIVO

Com esteio nos fatos e razões demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

Para que este Egrégio Tribunal Pleno **CONHEÇA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS** opostos por *Flávio Kayatt* – Ex-Prefeito do Município de *Ponta Porã –,* em face do Acórdão AC00-1245/2018, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, dê-lhes **PROVIMENTO** para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, desfazer a omissão ocorrida e, assim, **REGISTRAR** o ato de admissão da servidora *Solange da Silva Matos* para a função de auxiliar de enfermagem no Município de *Ponta Porã;* e afastar a multa imposta ao embargante, em razão da demonstrada improcedência do motivo que lhe deu ensejo.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e acolher os embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de novembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.MRCC/SETAC.APT/dssm